



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12466.003612/2004-06
Recurso nº 340.457 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.321 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2009
Matéria VISTORIA ADUANEIRA
Recorrente COTIA ARMAZÉNS GERAIS S/A
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 14/07/2004

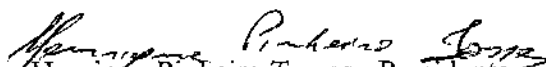
Vistoria aduaneira. Falta de mercadorias. Responsabilidade do depositário.

Responde pela falta de mercadorias apurada em vistoria aduaneira o depositário que solicita a desova do *container*, afirma tê-lo recebido em boa ordem e admite violação dos lacres de segurança antes da desova.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Tarásio Campelo Borges - Relator

EDITADO EM: 22/12/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinto Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Segunda Turma da DRJ Florianópolis (SC) que julgou procedentes os lançamentos: (1) do imposto de importação¹, acrescido de juros de mora (Selic) e de multa proporcional (50%, passível de redução)²; (2) da multa por falta de volume depositado em local ou recinto alfandegado³; (3) do imposto sobre produtos industrializados (IPI) na importação; (4) da contribuição para os programas de integração social e de formação do patrimônio do servidor público incidente na importação de produtos estrangeiros ou serviços (PIS-PASEP-importação); (5) da contribuição social para o financiamento da seguridade social devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior (Cofins-importação). A ciência dos lançamentos ao preposto da sociedade empresária se deu no dia 28 de outubro de 2004.

Segundo a denúncia fiscal a exação decorre da vistoria aduaneira documentada no termo de folhas 42 a 45, assistida pelo importador, pelo transportador e pelo fiel depositário, na qual restou constatada a falta de 1.459 dos 2.444 cartuchos de toner para impressoras a laser, mencionadas nas faturas 44, 47 e 48, todas de 2004 (folhas 22, 24 e 25), que deveriam estar no container identificado pelo código MSCU273477-7 (folhas 34 e 35).

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 47 a 55, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

- o container onde estava acondicionada a mercadoria extraviada já estava violado quando da chegada ao TVV [Terminal de Vila Velha S.A.], por outro lado, mesmo sem a presença do agente fiscal o levantamento de Termo de Faltas e Avarias é totalmente válido para o fim de se afastar a imputação feita ao Depositário;

- segundo o "EIR" [Equipment Interchange Receipt] emitido pelo TVV o container em que estavam as mercadorias extraviadas teve a informação da existência de avaria de "nº 15", que significa "HASTES/TRAVAS/GUIAS/PORT-LACRE/ALAVANCA/BORRACHA AVARIADOS, portanto, o container em questão não pode ter chegado intacto ao [sic] EADI;

- conforme fotos que acompanham a presente impugnação já havia o rompimento de lacre suplementar. Nesse momento todas as precauções foram tomadas com ampla reportagem fotográfica da abertura e as presenças do representante do consignatário e do depositário;

- o tipo de violação de container ocorrido, em que os violadores conseguem retirar e recolocar os lacres de segurança tem sido amplamente comentado nos meios do comércio exterior. No caso eles não conseguiram apagar todos os vestígios que foram

¹ Termo de vistoria lavrado em 14 de julho de 2004.

² Decreto-lei 37, de 1966, artigo 106, inciso II, alínea "d".

³ Decreto-lei 37, de 1966, artigo 107, inciso VII, alínea "a", alterado pela Lei 10.833, de 2003.

H. B. S. 2

notados primeiramente pelo TVV e, posteriormente, pela autuada, ou seja, o rompimento da trava metálica das portas do container que foi simplesmente serrada;

- note-se que a discrepância de peso verificada antes da desova foi imediatamente informada à fiscalização. De se esclarecer que conforme o que constou nas observações do Termo de Vistoria Aduaneira a autuada informou em um primeiro momento carga em excesso no referido container, com excedente de 813 kg. Mais tarde percebeu que essa informação inicial estava incorreta, pois por erro no preenchimento do boleto de pesagem constou como sendo a tara do container apenas 1 kg. Corrigida essa informação foi constatada a falta de 1.460 kg de mercadorias;

- referidas ocorrências foram levadas a [sic] SRF na pessoa do sr. Felipe José Abrahão Neto em 26/04/2004, ou seja, antes que o container fosse aberto. Observa-se que tal notícia, por si só deveria produzir o efeito da realização de Vistoria Aduaneira. Entretanto, conforme consta no próprio Termo de Vistoria Aduaneira, nesse momento a desova foi autorizada sem acompanhamento fiscal. Cai por terra a presunção utilizada pelos integrantes da comissão de vistoria no sentido de que o container foi recebido sem qualquer ressalva. Se falha houve, conforme se depreende dos fatos, foi de todos e não somente da ora peticionária;

- quanto ao Termo de Faltas e Avarias é de se observar que a legislação não traz qual seria o prazo legal para a informação da falta verificada à SRF e a manifestação do transportador é condição suplementar e posterior à lavratura do termo, sendo que no presente caso não se pode dizer que ele não ocorreu;

- de se ressaltar, também, que a mera alegação do transportador, Pennant Serviços Marítimos Ltda. no sentido de que o container MSCU2734777 fora descarregado com o lacre de origem nº 170244, "INTACTO", não pode ser objeto de prova;

- tendo em vista que o container em que estava acondicionada a mercadoria extraviada já estava violado quando da chegada ao TVV não há como se lhe exigir a multa do art. 628, III, "d" do RA, [...]. Para sustentar sua tese transcreve à fl. 54, ementa de acórdãos do Egrégio Conselho de Contribuintes.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 14/07/2004

VISTORIA ADUANEIRA - TERMO DE AVARIA

O Termo de Avaria, para que se constitua prova hábil para eximir o depositário da responsabilidade por avaria/extravio, deve ser lavrado logo após a descarga do container que

H. Costa

apresente sinais de avaria, ou de ter sido violado, devendo o depositário remeter à repartição aduaneira, no primeiro dia útil subsequente (à descarga), a 1ª via desse documento que será juntada à documentação do veículo transportador.

Lançamento Procedente

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Florianópolis (SC), recurso voluntário foi interposto às folhas 146 a 154. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa⁴ os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 176 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 146 a 154, porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

Versa o litígio, conforme relatado, sobre a responsabilidade do depositário diante de falta de mercadorias sob sua custódia. O fato está documentado no Termo de Vistoria Aduaneira 1, de 14 de julho de 2004, acostado às folhas 42 a 46. Do voto condutor do acórdão recorrido, reproduzo, aqui, as observações extraídas do termo de vistoria aduaneira, porque ajustada a numeração das folhas conforme o posicionamento do documento referido nos autos deste processo:

A empresa RIO BRANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA, neste ato representada pela Comissária de despachos aduaneiros e transportes TREDIEX, solicitou pedido de vistoria a fim de apurar a responsabilidade pela falta de 1459 das 2444 peças mencionadas nas faturas 44, 47 e 48/2004 (fls. 22, 24 e 25) e nos B/Ls 6150022176 e 6150022286 (fls. 21 e 23).

As mercadorias importadas e acobertadas pelos documentos supramencionados, descarregaram no Terminal de Vila Velha S/A-TVV, no dia 21/04/2004, proveniente de MIAMI - EUA e, por intermédio da DST-I nº 2004001510-5, de 20/04/2004, foram transportadas para o recinto alfandegado de zona secundária denominado TERCA-Cotia Armazéns Gerais S/A, tendo a conclusão do trânsito ocorrida no dia 22/04/2004.

⁴ Despacho acostado à folha 175 determina o encaminhamento dos autos para o outrora denominado Terceiro Conselho de Contribuintes.



Após a protocolização do pedido de vistoria (Processo nº 12466.001476/2004-10 e atendendo solicitação da fiscalização aduaneira, o Sr. Fiel Depositário da TERCA, apresentou no dia 23/04/2004, Relatório de Pesagem (fl. 20), atestando divergência de peso a maior de 813 (oitocentos e treze) quilogramas. Nesta mesma data (23/04/2004), a depositária em comento, protocolou pedido de desova do container MSCU273477-7 (doc. fls. 34/35), [...] deferido na mesma data, sem acompanhamento fiscal. Registre-se que no referido documento encontram-se ausentes observações relativas a divergência de peso mencionada no documento de fls. 20, não foram apostos quaisquer registros no campo próprio da DST nº 2004001510 (fls. 26/27) quanto ao peso e lacres e ainda atesta que o citado cofre de carga fora recebido no recinto alfandegado de zona secundária em "boa ordem" (fls. 34).

Posteriormente, em 27/04/2004, o depositário elaborou o Termo de Faltas e Avarias nº 2004001510-5/04 (fl. 28/29), cuja apresentação à fiscalização aduaneira se deu, intempestivamente, no dia 10/05/2004, o qual averba a falta de 08 (oito) pallets das mercadorias importadas.

Quanto ao transportador marítimo, Pennant Serviços Marítimos Ltda., protocolou, no dia 27/05/2004, os documentos de fls. 30 a 33, relatando que o container MSCU2734777 fora descarregado com o lacre de origem nº 170244, intacto. Em relação ao transportador terrestre, Transilva Transporte e Logística Ltda., o próprio documento de fl. 34, resguarda sua responsabilidade quanto à falta.

Com a finalidade de apurar a falta denunciada, a comissão de vistoria regularmente designada, compareceu às dependências da EADI - TERCA, no dia 27 de maio de 2004, às 14 horas e, na presença dos representantes legais do importador, transportador e recinto alfandegado, identificados no quadro 08 do presente termo de vistoria, constatou a ocorrência dos fatos alegados pela interessada.

Após a verificação física das mercadorias importadas restou comprovada a falta das mercadorias identificadas às fls. 39, 40 e 41; correspondentes a 1459 (um mil quatrocentos e cinquenta e nove) itens, que somam a quantia de US\$ 53.264,85 (cincoenta e três mil, duzentos e sessenta e quatro dólares e oitenta e cinco centavos)

Da análise dos documentos que instruem o p. feito, depreende-se:

1 - a mercadoria foi transportada sob a condição HOUSE/HOUSE(FCL/FCL), conforme atestam documentos de fls. 36, 37 e 38, segundo a qual o contêiner é entregue para transporte, estufado pelo embarcador e devidamente lacrado por este, sem qualquer interferência do transportador;

2 - por ocasião da descarga no TVV, em 21/04/2004, foi o contêiner entregue à autoridade portuária sem qualquer ressalva, com seu lacre intacto;

3 - conforme documento de fls. 30/31 e 33, o contêiner foi recebido pelo depositário sem indícios de avaria ou ressalvas e transcorridos quatro dias foi realizada a desova do contêiner e constatada a falta de mercadoria conforme aponta o documento "termo de faltas e avarias de fls. 28/29.

O Termo de Avaria previsto no art. 583 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 4543/02, representa uma cautela do depositário, e se destina ao registro de danos nas unidades de carga, indicadores de um possível comprometimento de seu conteúdo, verificados no momento do descarregamento. O documento de fls. 28/29, denominado "termo de faltas e avarias", lavrado pelo depositário por ocasião da desova do contêiner, não tem o condão de produzir os efeitos próprios, por ser intempestivo, tratar apenas do registro de falta de mercadoria, e não atender aos requisitos relacionados à assinatura do transportador e ao visto da fiscalização aduaneira. Saliente-se que o carimbo e assinatura da autoridade aduaneira que se encontra aposto no referido documento corresponde ao protocolo de recebimento do mesmo pela repartição competente.

Por todo o exposto, verifica-se que a falta não foi detectada no momento da descarga, mas posteriormente, já nas dependências do depositário, no momento da desova do contêiner. Saliente-se que não há, nos autos, qualquer informação relativa ao acompanhamento fiscal da abertura do contêiner, tampouco da presença do transportador e do importador ao ato, sendo forçoso concluir que tal procedimento ocorreu sob exclusiva responsabilidade do depositário.

Assim, é necessário admitir que a infração, caracterizada pelo extravio de mercadoria, pode não ter ocorrido a bordo da embarcação, podendo ter sido praticada após a descarga, já nas dependências da EADI-TERCA. As circunstâncias descritas apontam, inclusive, para o fato de que, por ocasião da Vistoria Aduaneira, não havia como examinar o dispositivo de segurança do contêiner, pois havia sido rompido para a desunitização.

O depositário responde pelos volumes a ele confiados intactos e lacrados, os quais não poderão ser abertos, seja para desova ou desunitização, sem a presença da autoridade aduaneira, sob pena de responsabilidade, a teor do disposto no art. 593, do Regulamento Aduaneiro, abaixo transcrito:

Art. 593 -O depositário responde por avaria ou falta de mercadoria sob sua custódia, assim como por danos causados em operação de carga ou descarga realizada por seus prepostos.

Parágrafo Único - Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou protesto.

Sendo assim, diante da violação dos volumes no recinto alfandegado de zona secundária, procedida dias após sua descarga e recebimento, sem ressalva ou protesto pela

 6

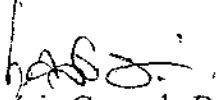
depositária, entendemos, smj., que a responsabilidade pela infração relativa ao extravio de mercadoria deva recair sobre a EADI/TERCA-Cotia Armazéns Gerais S/A.

Assim, para que surtam todos os efeitos legais, nós AFRFs integrantes desta comissão de Vistoria Aduaneira lavramos o presente termo, em Cinco vias de igual teor e forma, que após lido, relatado e achado conforme, vai assinado por todos abaixo identificados.

Da vistoria aduaneira e dos demais documentos acostados aos autos, entendo como fatos relevantes e irrefutáveis para a solução do litígio: (1) TERCA – Cotia Armazéns Gerais S.A., em 23 de abril de 2004, solicitou a desova do *container* MSCU273477-7 e, naquela ocasião, declarou: “recebido em boa ordem”⁵; (2) a própria recorrente admite que os lacres de segurança haviam sido violados antes da desova do *container*; (3) os Termos de Faltas e Avarias de folhas 28 e 29, lavrados em 27 de abril de 2004, indicam a falta de 8 pallets contendo toner e cartuchos; e (4) das 2.444 peças mencionadas nas faturas 44, 47 e 48, de 2004 (folhas 22, 24 e 25), e nos B/L 6150022176 e 6150022286 (folhas 21 e 23), 1.459 não foram encontradas na desova do *container*.

Ora, se o depositário solicita a desova do *container*, afirma tê-lo recebido em boa ordem, admite violação dos lacres de segurança antes da desova e constata a falta de 8 pallets contendo toner e cartuchos, correspondentes a 1.459 peças das 2.444 identificadas nas faturas de folhas 22, 24 e 25, é dele a responsabilidade pela falta dessas mercadorias.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.


Tarasio Campelo Borges //

⁵ Solicitação de desova acostada à folha 34.